

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2010**  
**COOPERATIVAS DE CRÉDITO E MÚTUO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL**, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.655.253/0001-50, por seu presidente David Zaia, inscrito no CPF/MF sob nº 819.440.558-00, e os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS, MARÍLIA, PIRACICABA, RIBEIRÃO PRETO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E SOROCABA**, todos com sede nos locais indicados, no Estado de São Paulo, igualmente representados por procuração pelo presidente da Federação signatária, assistidos pela advogada Tânia Mara Assis Sabino, inscrita na OAB/SP sob nº 115.591, portadora do CPF/MF 024.701.868-62, doravante designados "**SINDICATO DE EMPREGADOS**" e de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOOPERATIVAS**, inscrito no CNPJ sob número 01.008.278/0001-78, com endereço na Avenida General Olímpio da Silveira, nº 655, 6º andar, Perdizes, CEP 01150-010, representado por seu Presidente Dr. Fernando Meirelles, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.762.908-73 e por seu Vice-Presidente Administrativo-Financeiro, Dr. Antonio Miranda Ramos, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.940.348-53, assistidos por seu Advogado Dr. Geraldo Volpe de Andrade, inscrito na OAB/SP sob o nº. 48.547 e no CPF/MF sob o nº. 330.452.838-53, designado "**SINDICATO DE EMPREGADORES**", celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2010**, nos seguintes termos:

**ABRANGÊNCIA**

**CLÁUSULA 1ª - CATEGORIA ABRANGIDA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem aplicação a todos os empregados em Cooperativas de Crédito e Mútuo do Estado de São Paulo.

**SALÁRIOS**

**CLÁUSULA 2ª: REAJUSTE SALARIAL**

Reajuste de **8,75%** (oito inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de maio/2008, em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de junho/2007 a maio/2008, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de **1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009**.

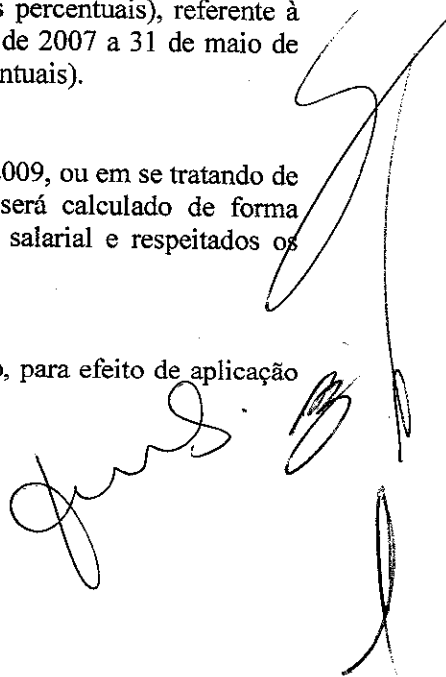
Esse índice corresponde a **6,64%** (seis inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais), referente à reposição da inflação pelo INPC-IBGE, acumulada no período de 1º de junho de 2007 a 31 de maio de 2008 e um aumento real de **1,98%** (um inteiro e noventa e oito centésimos percentuais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Na hipótese de empregado admitido após 1º de junho de 2008 e 1º de junho de 2009, ou em se tratando de cooperativa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.



**CLÁUSULA 3ª: SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Auxiliares de Cozinha (Copeiras (os)): **R\$ 717,42** (setecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos);
- b) Recepcionista, Operador de Teleatendimento e Auxiliar Administrativo: **R\$ 870,00** (oitocentos e setenta reais);
- c) Pessoal de Escritório: **R\$ 1.020,34** (hum mil e vinte reais e trinta e quatro centavos);
- d) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: **R\$ 1.080,57** (hum mil e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Na contratação de estagiário, será observado o salário de ingresso estabelecido no item "a" desta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário a partir de 1º de junho de 2008 o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de **R\$ 1.342,52** (hum mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

**CLÁUSULA 4ª: ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos até 31 de dezembro de 2008 e 31 de dezembro de 2009, as cooperativas pagarão, até o dia 30 de maio de 2009 e 30 de maio de 2010, a metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2009 e 2010, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº. 57.155, de 03 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se também ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2009 e janeiro de 2010.

**CLÁUSULA 5ª: SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**ADICIONAIS SALARIAIS**

**CLÁUSULA 6ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de **RS 15,39** (quinze reais e trinta e nove centavos) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA 7ª: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de **50%** (cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

As cooperativas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

**CLÁUSULA 8ª: ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de **35%** (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**CLÁUSULA 9ª: INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de atendimento e/ou cooperativas localizados em empresas, será concedido aos empregados neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, as cooperativas fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do "caput" desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

**GRATIFICAÇÕES**

**CLÁUSULA 10ª: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a **55%** (cinquenta e cinco por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA 11ª: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de **RS 261,95** (duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

## AUXÍLIOS

### **CLÁUSULA 12ª: AUXÍLIO REFEIÇÃO**

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de **R\$ 14,84** (quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada de restaurante disponibilizado pela cooperativa não farão jus à concessão do auxílio refeição.

#### **PARÁGRAFO QUARTO:**

Ressalvado o parágrafo terceiro, o empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

#### **PARÁGRAFO QUINTO:**

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97).

### **CLÁUSULA 13ª: AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

As cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, o valor mensal de **R\$ 225,70** (duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu "caput" e §§ 1º e 5º.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

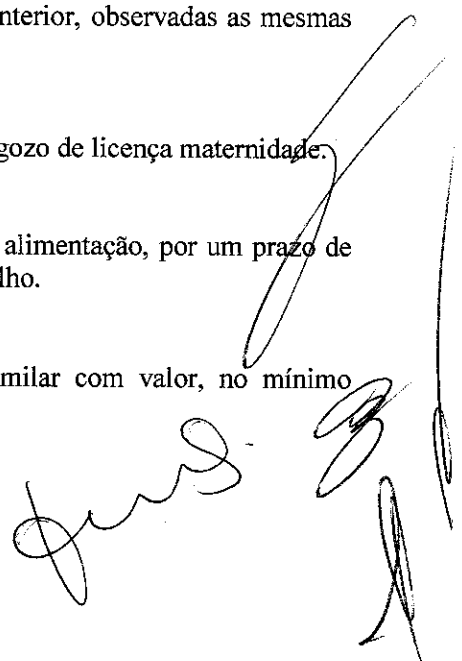
O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença maternidade.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar com valor, no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.



**CLÁUSULA 14ª: AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados até o valor mensal de **RS 161,70** (cento e sessenta e um reais e setenta centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e que seja inscrita no INSS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº. 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº. 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº. 670, de 20.08.97 (D.O.U. de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº. 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

**CLÁUSULA 15ª: AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

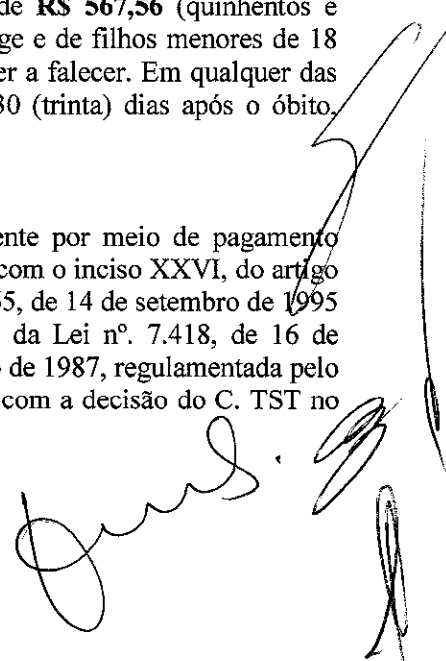
Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, se estendem aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela cooperativa.

**CLÁUSULA 16ª: AUXÍLIO FUNERAL**

As cooperativas pagarão aos seus empregados, auxílio funeral no valor de **RS 567,56** (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito, mantida situação mais vantajosa já praticada pela cooperativa.

**CLÁUSULA 17ª: VALE-TRANSPORTE**

As cooperativas concederão o vale-transporte ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº. 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e também em cumprimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no



Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à cooperativa, a alteração nas condições declaradas inicialmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico, observadas as condições mais favoráveis.

**ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO**

**CLÁUSULA 18ª: ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº. 9.471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de **48** (quarenta e oito) **horas**, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

**CLÁUSULA 19ª: AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitadas os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- a) **04 (quatro) dias** úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b) **05 (cinco) dias** úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) **05 (cinco) dias** consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- d) **01 (um) dia** para doação de sangue, comprovada;
- e) **01 (um) dia** para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- f) **02 (dois) dias** por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.
- g) nos termos da Lei nº. 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

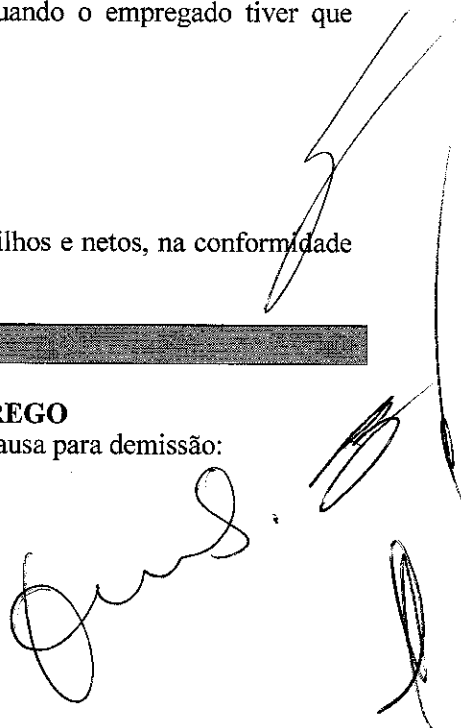
**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, na conformidade da lei civil.

**PROTEÇÃO AO EMPREGO**

**CLÁUSULA 20ª: ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:



- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade;
- b) **aborto :** A Estabilidade provisória de 90 (noventa dias) na hipótese de Aborto comprovado pelo atestado médico (INSS, convênio médico da empresa ou do Sindicato), contados do término do repouso remunerado, podendo a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo;
- c) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 02 (dois) meses depois de sua desincorporação ou dispensa;
- d) **doença :** Por 90 (noventa) dias, após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- e) **acidente:** Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a cooperativa;
- g) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a mesma cooperativa. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a mesma cooperativa;
- h) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue a cooperativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da empregadora de seu estado de gravidez, será garantido a ela o prazo de 90 (noventa dias) a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula, sob pena de perda do período de estabilidade suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

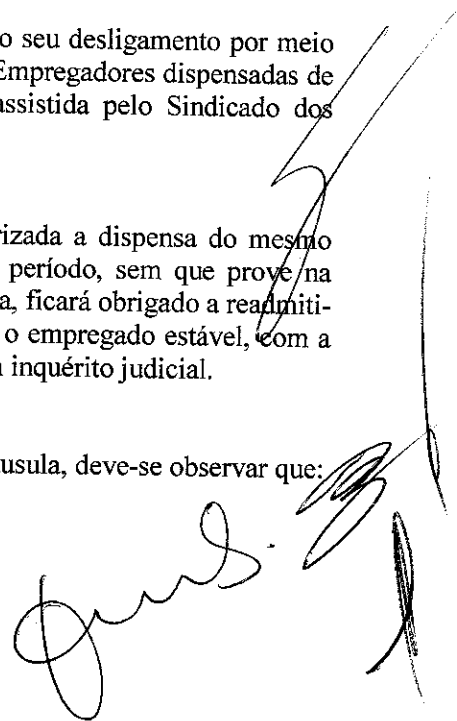
Nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b", caso seja desejo da empregada o seu desligamento por meio de pedido de demissão, ficam as empresas representadas pelo Sindicato dos Empregadores dispensadas de efetuar o pagamento da indenização respectiva, desde que devidamente assistida pelo Sindicato dos Empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Na hipótese da letra "c", caso o empregado cometa falta grave, fica autorizada a dispensa do mesmo durante o período referido. Entretanto, se o empregador dispensá-lo nesse período, sem que prove na reclamação deste a prática da falta grave, em razão da proibição aqui instituída, ficará obrigado a readmiti-lo, pagando-lhe os salários do período de afastamento, tal como ocorre com o empregado estável, com a única diferença de que a falta grave não precisará ser provada previamente em inquérito judicial.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que trata esta cláusula, deve-se observar que:



- I - aos compreendidos na alínea "f", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela cooperativa, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a cooperativa os exigir;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

**CLÁUSULA 21ª: OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº. 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se a cooperativa, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da cooperativa.

**BENEFÍCIOS**

**CLÁUSULA 22ª: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.06.2008 e de 1º.06.2009. Os empregados que, em 1º.05.2008 e 1º.05.2009, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 18 (dezoito) meses;
- b) a cada período de 06 (seis) meses de licença é facultada à cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo para isto notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A junta médica será composta por 02 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por esta escolhido, dentre o mínimo de 02 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de



médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Além de pagar o profissional por ela indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

**PARÁGRAFO QUINTO:**

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de **R\$ 354,29** (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela cooperativa.

**PARÁGRAFO SEXTO:**

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:**

A cooperativa fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, observando o disposto no art. 477 da CLT.

**PARÁGRAFO OITAVO:**

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

**PARÁGRAFO NONO:**

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

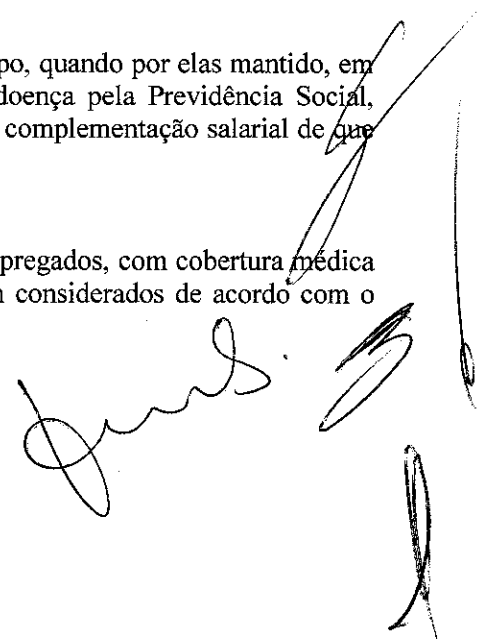
**CLÁUSULA 23ª: SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As cooperativas arcarão com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por elas mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

**CLÁUSULA 24ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**

As cooperativas obrigam-se a fornecer um plano de saúde padrão aos empregados, com cobertura médica e hospitalar, sem nenhum custo para o empregado e dependentes, assim considerados de acordo com o artigo 16 da Lei 8.213/91.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**



Se o empregado optar por planos de saúde superiores arcará com o pagamento da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido dentre as opções disponibilizadas pela empresa conveniada de prestação de serviços médicos e hospitalares.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO

### **CLÁUSULA 25ª: JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos empregados das cooperativas representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES é de 06 (seis) horas, em conformidade com o Enunciado 55 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 224 da C.L.T.

### **CLÁUSULA 26ª: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade (s), a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de **R\$ 71.569,49** (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a cooperativa complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não à cooperativa.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A indenização de que trata o "caput" da presente cláusula poderá ser garantida por seguro de vida para os fins específicos a que se destina, ficando a critério da cooperativa.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

No caso de assalto à cooperativa, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à C.I.P.A., onde houver.

### **CLÁUSULA 27ª: UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pela cooperativa, será por ela fornecido gratuitamente o uniforme do empregado.

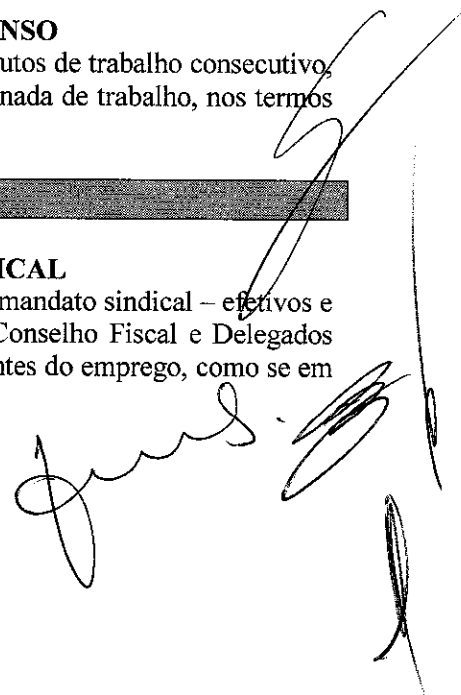
### **CLÁUSULA 28ª: DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da N.R. 17 da Portaria M.T.P.S. nº. 3751, de 23.11.1990.

## LIBERDADE SINDICAL

### **CLÁUSULA 29ª: FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical – efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observadas as condições abaixo:



- a) a concessão não ultrapassará a mais de um empregado por cooperativa em cada Município;
- b) o limite será de **02** (dois) Diretores para os Sindicatos, **03** (três) Diretores para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e **01** (um) Diretor para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Para o efeito da frequência livre, a entidade sindical comunicará por escrito, diretamente às cooperativas representadas pelo **SINDICATO DOS EMPREGADORES**, relacionando nome, a qualificação e o cargo do empregado em favor do qual é feita a liberação, bem como nome e a cooperativa dos demais Diretores eleitos, de forma a permitir que cada cooperativa possa constatar o cumprimento dos critérios aqui estabelecidos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O tempo em que o dirigente sindical, em virtude de seus afazeres no Sindicato, deixar de comparecer ao serviço, se concederá "Licença Remunerada", não interrompendo as contribuições sociais que continuarão a ser normalmente vertidas pelo empregador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação à cooperativa empregadora para concessão do respectivo adiantamento.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

A frequência livre garantida nesta cláusula permanecerá até a assinatura da nova Convenção ou advento de sentença coletiva, ainda que transitada em julgado.

**CLÁUSULA 30ª: PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula "Frequência Livre do Dirigente Sindical", poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até **03** (três) dias por ano, observada a limitação de **02** (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a cooperativa por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de **07** (sete) dias úteis. A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA 31ª: QUADRO DE AVISOS**

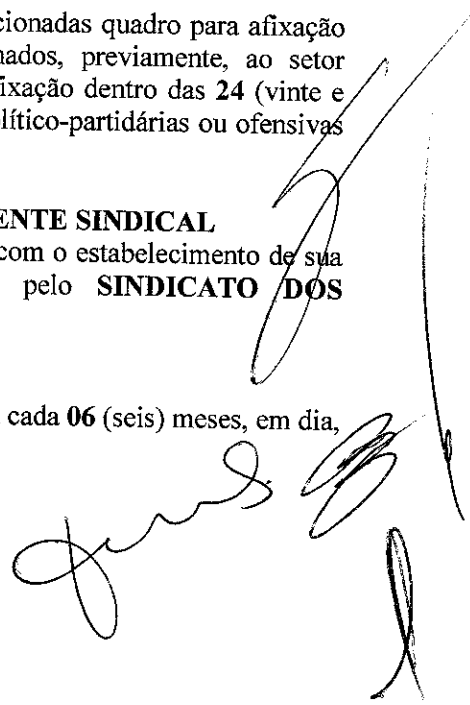
As cooperativas colocarão à disposição das entidades profissionais convenionadas quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da mesma, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das **24** (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

**CLÁUSULA 32ª: GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, comunicará previamente a cooperativa representada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADORES**, que indicará representante para atendê-lo.

**CLÁUSULA 33ª: SINDICALIZAÇÃO**

As entidades sindicais profissionais realizarão campanha de sindicalização, a cada **06** (seis) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da cooperativa.



**PARÁGRAFO ÚNICO:**

As cooperativas autorizarão a participação de seus empregados nos grupos de estudos, comissões e demais eventos realizados pelo sindicato de trabalhadores, em dia, local e horário previamente acordados entre as partes, observada a limitação de **01** (um) empregado por cooperativa.

**CLÁUSULA 34ª:           DESCONTO DE DESPESAS DE FARMÁCIA E DENTISTA DO SINDICATO**

As cooperativas, desde que enviadas as correspondentes notas em tempo hábil, acompanhadas de autorização escrita dos empregados, efetuarão o desconto das despesas de farmácia e dentista do Sindicato, no salário do empregado. Não havendo saldo do empregado ou já tendo este se desligado da empresa, esta comunicará o fato ao Sindicato, ressalvadas as cooperativas que já oferecem benefícios semelhantes.

**SAÚDE NO TRABALHO**

**CLÁUSULA 35ª:           C.I.P.A. - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

As cooperativas encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados, ressalvadas as cooperativas que funcionam dentro de empresas públicas ou privadas que já possuam C.I.P.A.

**CLÁUSULA 36ª:           EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pela cooperativa. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

**CLÁUSULA 37ª:           ACIDENTES DE TRABALHO**

As cooperativas remeterão aos sindicatos profissionais convenionados, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

**CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

**CLÁUSULA 38ª:           ESPECIFICAÇÕES DOS MOTIVOS DE DISPENSA**

Em caso de dispensa do empregado, as cooperativas indicarão, em comunicação escrita, dirigida ao mesmo, as razões que ditaram a medida. Presumir-se-á injusta e imotivada a dispensa efetuada em desacordo com a presente cláusula.

**CLÁUSULA 39ª:           PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a cooperativa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de **10** (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Se excedido o prazo, a cooperativa, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Não comparecendo o empregado, a cooperativa dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de **03** (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da cooperativa nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

**CLÁUSULA 40ª: FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de **01** (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CLÁUSULA 41ª: REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.06.2008, até o limite de **RS 646,79** (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

O ex-empregado terá o prazo de **90** (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à cooperativa a vantagem estabelecida.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

**APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA 42ª: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

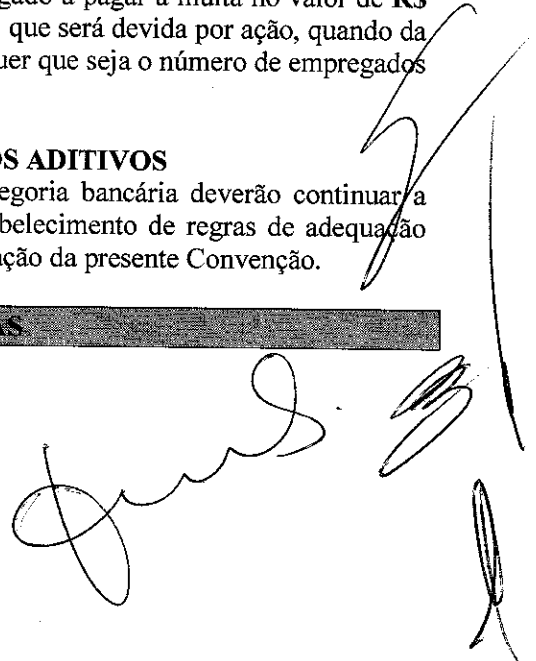
Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de **RS 18,78** (dezoito reais e setenta e oito centavos), a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

**CLÁUSULA 43ª: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

As cooperativas que vêm aplicando a Convenção Coletiva da Categoria bancária deverão continuar a praticá-la nos mesmos moldes, sendo-lhes, porém facultado, o estabelecimento de regras de adequação mediante assinatura do competente termo aditivo para efeito de aplicação da presente Convenção.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CLÁUSULA 44ª: COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO**



As diferenças salariais e de outras verbas decorrentes desta Convenção, referentes aos meses de junho a novembro de 2008, inclusive as diferenças do auxílio cesta-alimentação e do auxílio refeição considerado o mesmo período, serão satisfeitas até o dia 30 do mês de Novembro de 2008.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O disposto acima se estende aos empregados demitidos a partir de 02 de maio de 2008.

Verificar cláusula 44ª §§ 1º e 2º, que constam na CCT FEEB 2007 – Abono Único ( não estão inseridos no da Contraf)

**CONDIÇÕES ESPECIAIS - SINDICAIS**

**CLAUSULA 45ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

De conformidade com o aprovado nas respectivas assembléias gerais dos Sindicatos Profissionais convenientes, as cooperativas procederão a desconto, na folha de pagamento do mês em que for pago o reajuste, nos salários de todos os seus empregados, na forma e condições estabelecidas em termos aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA 46ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA AO SINDICOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Todas as cooperativas/cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, até alternativos (já regidos em convenção coletiva), ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o **SINDICOOPERATIVAS**, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao **SINDICOOPERATIVAS**, em conformidade com o art. 513, letra “e”, da CLT, com a Constituição Federal, art. 8.º, incisos III e IV, e com o decisório do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n.º 287-227-0, cujo relator fora o Ministro Sepúlveda Pertence, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de **RS1.107,00** (mil cento e sete reais) e também por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, “motoboys”, pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade insertos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral. (verificar, 2007 redação diferente)

**Obs.: Crédito mútuo:** Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes. Fica estabelecido que, especificamente, para as Cooperativas

de Crédito e Mútuo será vedada a cobrança de contribuição confederativa da categoria econômica aos respectivos cooperados, sejam eles empregados ou não, citada no caput e parágrafos desta cláusula 45.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A contribuição de que trata esta cláusula será incluída no texto das convenções coletivas de trabalho, 'ex vi' dos venerandos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal transcritos no preâmbulo e no § 6.º desta cláusula, e deverá ser recolhida ao **SINDICOOPERATIVAS** por todas as cooperativas integrantes da categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria do **SINDICOOPERATIVAS**.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data de vencimento constante do boleto, será concedido desconto de **48%** (quarenta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para **R\$ 575,64** (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, com desconto de **R\$ 531,36** (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do **SINDICOOPERATIVAS**.

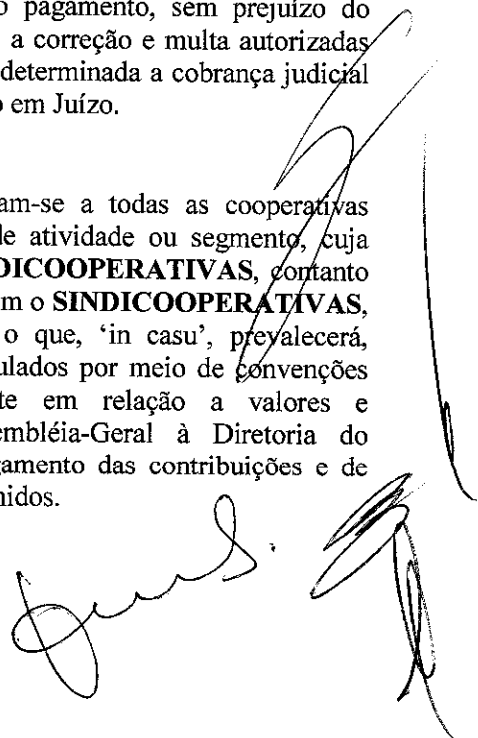
- I) Forma e razões do cálculo.** O **SINDICOOPERATIVAS** nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) Contribuição Confederativa.** Seu valor é de **R\$ 1.107,00** (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data de vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de **48%** (quarenta e oito por cento), portanto passa a **R\$ 575,64** (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, desconto de **R\$ 531,36** (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de **R\$ 47,97** (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.
- III) Conclusão.** As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar **R\$ 47,97** (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

#### **PARÁGRAFO QUARTO:**

O atraso no recolhimento implicará multa de **10%** (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, conforme decisório assemblear, determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do **SINDICOOPERATIVAS**, para ingresso em Juízo.

#### **PARÁGRAFO QUINTO:**

As regras estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, cuja categoria também está representada por meio de convenção com o **SINDICOOPERATIVAS**, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho específica, celebrada com o **SINDICOOPERATIVAS**, especificamente, para determinado ramo ou segmento de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias firmadas com o **SINDICOOPERATIVAS**, principalmente em relação a valores e obrigatoriedade de recolhimento, tendo sido delegados pela Assembléia-Geral à Diretoria do **SINDICOOPERATIVAS** o período e a fixação de prazos para o pagamento das contribuições e de percentuais de descontos, a critério exclusivo do sindicato, em prazos definidos.



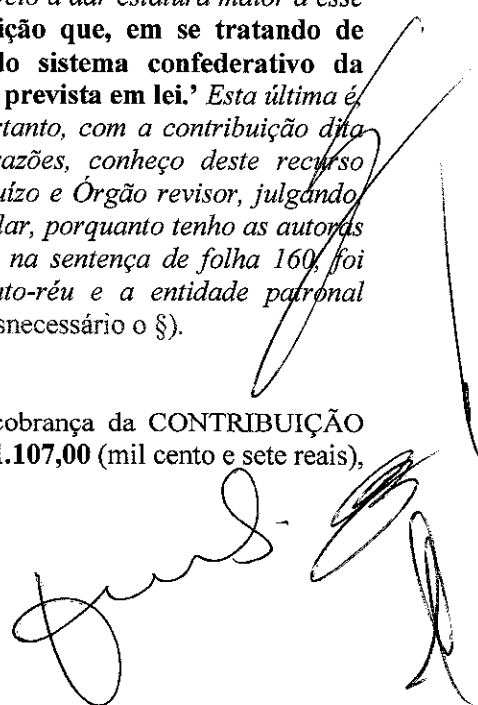
#### PARÁGRAFO SEXTO:

São os seguintes os fundamentos judiciais analógicos lastreadores desta cláusula. “COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D. J. 10.08.2001 • EMENTÁRIO N.º 2038-3 • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea ‘e’, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta da República. ACÓRDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade de votos, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 7 de novembro de 2000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • RELATÓRIO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignando existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional; a confederativa, ou de custeio do sistema; e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembléia Geral..., VOTO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo de quinze dias assinado em lei. Quanto aos pressupostos específicos de recorribilidade, correta é a afirmação segundo a qual o sindicato representa não apenas OS FILIADOS, MAS AQUELES QUE INTEGRAM A CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. Isso já se continha na Consolidação das Leis do Trabalho e veio a ser inserido na Carta da República em face do teor dado ao inciso III do artigo 8.º: ‘III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.’ Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea ‘e’ do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos ‘impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas’. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que: ‘IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.’ Esta última é, indubitavelmente, a famigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.” (§ Conforme consta da Contraf; Particularmente, entendo desnecessário o §).

#### PARÁGRAFO SÉTIMO:

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de **RS 1.107,00** (mil cento e sete reais),





para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pela Assembléia-Geral Extraordinária do **SINDICOOPERATIVAS**, ocorrida no dia 5 de dezembro de 2006.

**PARÁGRAFO OITAVO:**

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao **SINDICOOPERATIVAS**, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção '*in casu*'.

**PARÁGRAFO NONO:**

A Portaria N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibia a cobrança dessa contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:**

O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º. 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:**

O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º. 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:**

Observar-se-á a Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 5/12/2006.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO:**

Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acordos com a Diretoria Executiva (DEX) do **SINDICOOPERATIVAS**.

Obs: §§ 11º a 13º não constam na CCT FEEB 2007.

**CLÁUSULA 47ª:           CONTRIBUIÇÃO           ASSISTENCIAL           PATRONAL           AO  
SINDICOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Todas as cooperativas/cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, inclusive alternativos, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o **SINDICOOPERATIVAS**, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao **SINDICOOPERATIVAS**, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** no valor de **RS 1.107,00** (mil cento e sete reais), também inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, "motoboys", pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente,

às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade inseridos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

**Obs.: Crédito mútuo:** Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes. Fica estabelecido que, especificamente, para as Cooperativas de Crédito e Mútuo será vedada a cobrança de contribuição assistencial patronal aos respectivos cooperados, sejam eles empregados ou não, citada no caput e parágrafos desta cláusula 47.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de **38%** (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para **R\$ 686,34** (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com desconto de **R\$ 420,66** (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do **SINDICOOPERATIVAS**, por delegação de competência da Assembléia-Geral do sindicato.

- I) Forma e razões do cálculo.** O **SINDICOOPERATIVAS** nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) Contribuição Assistencial.** Seu valor é de **R\$ 1.107,00** (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data do vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de **38%** (trinta e oito por cento), portanto passa a **R\$ 686,34** (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, desconto de **R\$ 420,66** (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de cerca de **R\$ 57,19** (cinquenta e sete reais e dezenove centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

**Conclusão.** As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar **R\$ 57,19** (cinquenta e sete reais e dezenove centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao **SINDICOOPERATIVAS**, mediante guias próprias de cobrança, cujo vencimento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de **10%** (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembléia-Geral Extraordinária do **SINDICOOPERATIVAS**, ocorrida em 05 de dezembro de 2006, a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em Juízo.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

As normas desta cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, as quais formam a categoria econômica, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, inclusive às de transportes em geral, inclusive alternativos, cuja categoria está também representada nesta convenção, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho celebrada, especificamente, para determinado ramo de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, conforme o conteúdo da convenção, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias celebradas com o **SINDICOOPERATIVAS**, sempre se observando os valores e a obrigatoriedade do recolhimento da citada contribuição, a partir do valor pleno, sem descontos, de **RS1.107,00** (mil cento e sete reais) de cada cooperativa, cujo desconto cessará após o vencimento do prazo contido no boleto de cobrança, tendo sido delegados à Diretoria do **SINDICOOPERATIVAS** o período e a fixação das normas e dos prazos para o recolhimento das contribuições ou outros descontos para o pagamento das contribuições vencidas e vincendas, mediante acordo com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

**PARÁGRAFO QUINTO:**

Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao **SINDICOOPERATIVAS**, poder-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-afiliadas ao **SINDICOOPERATIVAS**, ou, ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a critério exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 17-4-2003, não sendo tais normas extensivas à **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**.

**PARÁGRAFO SEXTO:**

A Assembléia-Geral Extraordinária do **SINDICOOPERATIVAS** também autorizou a Diretoria do sindicato a celebrar termos aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, se necessário, em razão das discussões de aspectos acessórios e diferenciados por segmentos cooperativos. Isto se aplicará, caso não exista convenção coletiva de trabalho celebrada com o **SINDICOOPERATIVAS** para determinado ramo de atividade cooperativo, estendendo-se esta e — reitere-se — celebrando-se adendos, para que mais fiquem adequadas, atendendo às diferenças no quadro de pessoal das cooperativas e entre estas.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:**

O recolhimento da Contribuição Assistencial foi, por alguns anos, controverso e motivo de longos debates nos tribunais. Algumas turmas do Judiciário julgaram procedente a cobrança somente para os associados; outras, para os associados e para os não-associados. Ocorre que, com o decurso dos anos, o entendimento passou a ser quase unânime em relação com a obrigatoriedade da Contribuição Assistencial para toda a categoria, independentemente de ser associada ao sindicato.

(este parágrafo não consta na CCT FEEB 2007; particularmente, entendo desnecessário)

**PARÁGRAFO OITAVO:**

No Tribunal Regional de Trabalho de São Paulo, o relator Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Valdir Florindo entendeu que a categoria econômica compreende a todos e não só os associados ao respectivo sindicato. A decisão foi acompanhada por unânime votação dos meritíssimos juizes paulistas, e os magistrados determinaram que, naquele caso, houvesse o desconto da Contribuição Assistencial para toda a categoria. Em suma, a Contribuição Assistencial fixa em norma coletiva é devida a todos os integrantes da categoria e não só aos associados à entidade sindical. As vantagens obtidas pelo sindicato beneficiam a todos, não sendo lícito, assim, gozarem esses direitos e se esquivarem do cumprimento das obrigações. É cabível distinguir associado e membro da categoria, porquanto ambos são compreendidos no julgamento do referenciado tribunal e associados sindicais diferenciados por sua categoria apenas. O recolhimento, logo,

torna-se obrigatório, independentemente de ser associado ou não a sindicato. Há sentenças proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo a respeito da Contribuição Assistencial, cujos teores foram explanados.

**PARÁGRAFO NONO:**

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de **R\$ 1.107,00** (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembléia-Geral Extraordinária do **SINDICOOPERATIVAS**, ocorrida em 05 de dezembro de 2006.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:**

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao **SINDICOOPERATIVAS**, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:**

Observar-se-á a Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 5/12/2006.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:**

Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) do **SINDICOOPERATIVAS**.

**CLÁUSULA 48ª: DISPOSITIVOS DOS COOPERADOS EM ACORDOS COLETIVOS E SOLUÇÕES DE CONFLITOS ENTRE OS COOPERADOS E AS COOPERATIVAS.**

A categoria profissional: econômica das cooperativas em geral é uma categoria que ainda causa pouco entendimento, por ter natureza 'sui generis', comparada com as demais conhecidas no Brasil. O cooperado é associado, autônomo, proprietário de uma quota-parte da cooperativa a que é associado, logo patrão de si mesmo e organizado em uma sociedade jurídica chamada cooperativa, para fins de cumprimentos legais. É, pois, uma sociedade de pessoas. Posto isto, esclarece-se a vontade assemblear dos cooperados. Estes não só autorizam, nesta cláusula, em cada caso e de acordo com suas peculiaridades, a discussão das condições de realizar um projeto, uma produção, etc., assinadas em convenção coletiva/acordo coletivo próprios com o tomador do serviço de determinado projeto e com a anuência do sindicato que os representa, 'in casu', o **SINDICOOPERATIVAS**, nos termos inciso VI do art. 8.º do capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) da Constituição Federal de 1988: "*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*", mas também elege, de conformidade com o disposto na Lei n.º 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, o Centro Intersindical de Conciliação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CENTRAARB), CNPJ n.º 05.394.328/0001-53, como órgão intersindical de conciliações, mediações e arbitragens para atendimento aos servidores das entidades sindicais e das cooperativas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ocorrendo as conciliações no território do Estado de São Paulo, e as arbitragens, onde forem necessárias. Doravante, serão tomados os serviços do CENTRAARB para execução de compromisso, ratificando-se e alinhando-se a matéria, sobretudo, também nas soluções de conflitos que poderão surgir entre os cooperados e as cooperativas ou entre os prestadores e os tomadores de serviços, enfim, no universo cooperativo envolvente desta Convenção Coletiva de Trabalho. Faculta ao critério dos cooperados de determinado ramo comunicação e possível convênio com o sindicato representativo da outra parte. Esta cláusula autoriza uma complementação deste

em convenção ou acordo coletivos, dirimindo pontos e matérias não-tratados nesta, em virtude das especificidades. (esta cláusula não consta na CCT FEEB 2007)

**CLÁUSULA 49ª: DAS CONTRIBUIÇÕES**

O pagamento das contribuições Confederativa da Categoria Econômica e Assistencial Patronal (respectivamente, cláusulas 45 e 46 desta Convenção Coletiva de Trabalho) não exime do recolhimento da Contribuição Sindical a cooperativa, para a qual, em épocas próprias, será cobrada por meio das respectivas guias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Quanto às mencionadas contribuições Confederativa, Assistencial e Sindical, esta de obrigatoriedade de recolhimento para a cooperativa, ainda existe uma quarta: a Associativa. Esta, segundo os critérios da Diretoria Executiva do **SINDICOOPERATIVAS**, poderá dispensar o recolhimento daquelas em favor da Contribuição Associativa, pelos serviços oferecidos e prestados pelo sindicato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) do **SINDICOOPERATIVAS**.

**CLÁUSULA 50ª: COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

As partes ajustam entre si a criação de comissão paritária de negociação coletiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Os objetivos e demais condições de funcionamento de referida comissão serão estabelecidos em reunião de instalação entre as partes, que deverá ocorrer em até 60 dias da assinatura da presente Convenção Coletiva.

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS**

**CLÁUSULA 51ª: PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS**

As cooperativas, antes da distribuição entre os cooperados do valor apurado no exercício de 2008 e 2009 a título de sobras brutas, estas entendidas como aquelas sobras sem a dedução da Reserva Legal e da parcela designada ao FAT, destinarão **10%** (dez por cento) desse montante a seus empregados, distribuído proporcionalmente ao salário de cada um, limitado ao valor de dois salários.

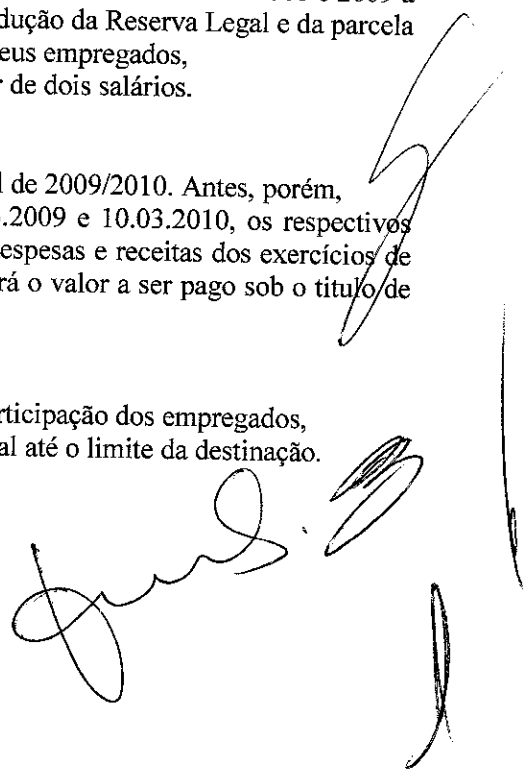
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

A participação nas sobras, de cada empregado, será paga até 1º de abril de 2009/2010. Antes, porém, deverão as cooperativas enviar aos sindicatos profissionais até 10.03.2009 e 10.03.2010, os respectivos balanços divulgados aos seus associados, contendo detalhamento de despesas e receitas dos exercícios de 2008 e 2009, para efeito de conferência do resultado no qual se baseará o valor a ser pago sob o título de "participação nas sobras" para cada empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Quando a verba destinada ao programa for insuficiente para pagar a participação dos empregados, calculada sobre seus respectivos salários, o pagamento será proporcional até o limite da destinação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**



O empregado admitido até 31.12.2008 e 31.12.2009, e que se afastou a partir de 1º.01.2009 e 1º.01.2010, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da sobras, ora estabelecido.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Ao empregado admitido a partir de 1º.01.2008 e 1º.01.2009, em efetivo exercício em 31.12.2008 e 31.12.2009, respectivamente, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento, para cômputo da proporcionalidade.

**PARÁGRAFO QUINTO:**

Ao empregado que pediu ou pedir demissão, que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.05.2008 e 31.12.2008 e entre 02.05.2009 a 31.12.2009, será devido o pagamento, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no "caput", por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**PARÁGRAFO SEXTO:**

A cooperativa que apresentar prejuízo nos exercícios de 2008 e 2009 estará isenta do pagamento da Participação nas Sobras, desde que cumpra as regras estabelecidas no parágrafo primeiro desta Cláusula.

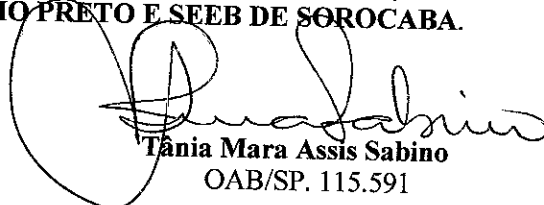
**CLÁUSULA 52ª: VIGÊNCIA E HIPÓTESE DE REFORMA DA NORMA COLETIVA**

O presente instrumento coletivo terá a duração de 02 (dois) anos, de 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2010, sendo que as cláusulas regras, disposições e condições de natureza econômica, vigorarão por 01 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2008, com término em 31 de maio de 2009, sendo reajustadas pelo índice a ser negociado à época. Ressalva-se o direito às partes de promoverem a revisão de cláusulas, na forma disposta no artigo 615 da CLT, ou por condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral.

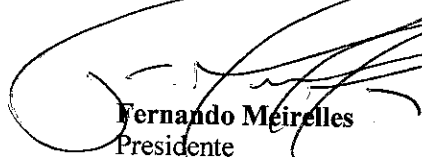
São Paulo, 17 de Novembro de 2008.

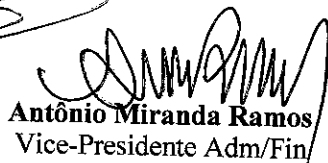
Em nome próprio: **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL e p.p. SEEB DE CAMPINAS, SEEB DE MARÍLIA, SEEB DE PIRACICABA E REGIÃO, SEEB DE RIBEIRÃO PRETO, SEEB DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEEB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E SEEB DE SOROCABA.**

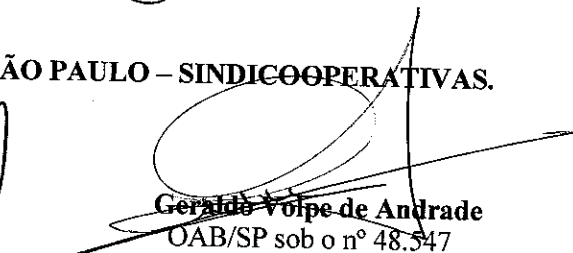
  
David Zaia  
Presidente

  
Tania Mara Assis Sabino  
OAB/SP. 115.591

**SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOOPERATIVAS.**

  
Fernando Meirelles  
Presidente

  
Antônio Miranda Ramos  
Vice-Presidente Adm/Fin

  
Gerardo Volpe de Andrade  
OAB/SP sob o nº 48.547